TC 1.627/2014

2º Julgado – 20ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular a execução do convênio por falhas nos controles procedimentais e pagamentos de alugueis decorrentes de locação irregular. Serviço denominado República para Jovens. SMADS. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE para afastar a determinação de ressarcimento ao erário. Votação por maioria.
Relatório e voto englobados TCs 1.584/2014 e 1.627/2014.

1º Julgado - 309ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONVÊNIO. SMADS. Serviço denominado República para Jovens. Falhas de controles procedimentais. Realizados pagamentos de alugueis decorrentes de locação irregular. IRREGULAR. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 72-001.584.14-19 e 72-001.627.14-20

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/001584/2014 e TC/001627/2014, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do recurso "ex officio", visto que regimental, e dos ordinários, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor e EDSON SIMÕES, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento parcial, apenas para afastar a determinação de ressarcimento ao erário dos aluguéis referentes ao imóvel locado, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, consoante voto em separado proferido, que votou pelo processamento do recurso "ex officio", pelo conhecimento dos recursos ordinários apresentados e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a R. Decisão recorrida.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC 1.584/2014 de análise do Convênio nº 045/SMADS/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, através da CAS Centro-Oeste, e a Associação Civil Gaudium Et SPES-AGES, para a prestação do serviço denominado de República para Jovens de 18 a 21 anos.

O convênio foi assinado em 02/01/2013 pelo período de 24 meses - de 02/01/2013 a 31/12/2015 -, com repasse mensal no valor de R$ 22.183,30. O Termo de Reti-Ratificação foi celebrado em 01/03/2013 para fazer constar a data de publicação do edital de Chamamento nº 250/SMADS/2012 como 12/10/2012, retificar o distrito como Leopoldina, vedar a concessão da verba de implantação, alterar o valor do repasse mensal para R$ 22.723,30 e modificar a duração do convênio para 02/01/2013 a 31/12/2014.

Na 309ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, este Tribunal assim decidiu:

"DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, votar pela irregularidade formal do Termo de Convênio 045/SMADS/2013 e do Termo de Retirratificação de 1º/3/2013, uma vez que as informações trazidas aos autos pela Origem não afastaram o apontamento acerca do vínculo existente entre um representante da conveniada e o imóvel

localizado na Rua Aliança Liberal, 703, à época da celebração do ajuste, situação vedada pelas normas que disciplinam a matéria, assim, verifica-se a inobservância das normas aplicáveis à espécie, notadamente a afronta ao princípio da impessoalidade.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar à Origem a adoção das providências necessárias ao ressarcimento ao erário dos alugueis referentes ao imóvel localizado na Rua Aliança Liberal, 703, devidamente corrigidos, comunicando a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, bem como diligencie no sentido de não mais incorrer nas impropriedades e falhas como as constatadas nestes autos."

Neste momento processual, em análise o recurso ex-officio e o ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 223/228), objetivando a reforma da r. Decisão de fls. 219/219vº.

A Procuradoria da Fazenda Municipal em suas razões recursais requer a regularidade do Convênio nº 45/SMADS/2013 e o Termo de Retirratificação de nº 1º/3/2013 ou para que, ao menos, reconheçam os efeitos decorrentes dos atos praticados.

No seu ver, os elementos que instruem estes autos ensejam a convicção de que a Administração agiu de forma diligente e zelosa, inclusive no que toca à propriedade locada, haja vista que a Origem esclareceu que o referido imóvel não era de propriedade de um representante a Conveniada, mas sim das Sociedades das Comunidades Catequéticas, o que restou comprovado pela junção da cópia da escritura pública aos presentes autos.

Quanto aos demais itens apontados, considera que são todos apenas e tão somente de ordem formal e poderão ser relevados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, uma vez atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade; quanto ao mérito, pela reforma da r. decisão de fls. 219/219vº – apenas quanto ao ressarcimento dos alugueis referentes ao imóvel localizado na Rua Aliança Liberal, 703 – em decorrência do parcial provimento do recurso retro e em sede de reexame necessário. Em manifestação subsequente, reviu seu entendimento, manifestando-se pelo não provimento dos recursos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que o recurso fosse conhecido e provido.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo na íntegra a r. Decisão proferida pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Município que, à unanimidade, julgou irregular o Convênio nº 045/SMADS/2013 e o Termo de Retirratificação de nº 1º/3/2013 dele decorrente.

O TC 1.627/2014 trata análise da execução do Convênio n.º 045/SMADS/2013.

Após a instrução, sobreveio o v. Acórdão de fls. 283/283vº:

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, votar pela irregularidade da execução no período analisado, tendo em vista que as falhas de controles procedimentais existentes não podem ser afastadas na medida em que a irregularidade relacionada ao ajuste compromete a execução, com a realização de pagamentos mensais de alugueis relativos à imóvel que não poderia ter sido locado com recursos provenientes do repasse.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a Associação Civil Gaudium Et Spes – Ages e a SMADS recorreram às fls. 287/291, 292/339 e 340/362 e o processo foi redistribuído por força do recurso "ex officio" (fls. 364/365).

A AJCE opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos, observando, todavia, que embora o questionamento que resultou na irregularidade da execução do Convênio não tenha sido afastado, há nos presentes autos, evidência de que os serviços foram prestados no imóvel situado à Rua Aliança Liberal, nº 703.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e o provimento dos recursos.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e, no mérito, ressaltou que a locação foi formalizada através de uma irregularidade e não por um erro meramente formal, ou seja, o recebimento dos alugueis, de igual forma, pode ser configurado como um locupletamento indevido, o que não pode ser aceito, pois, do contrário, os recebedores estariam se valendo do próprio erro a que deram causa e que a aplicação dos princípios da boa-fé e da razoabilidade não teria o condão de afastar a aplicação de regras estabelecidas no ordenamento jurídico, manifestando-se, assim, pelo não provimento dos recursos.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento englobado os recursos ex-officio e ordinários, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Associação Civil Gaudium Et Spes – Ages e pela Origem em face das decisões deste Tribunal que concluíram pela irregularidade formal do Termo de Convênio 045/SMADS/2013, do Termo de Retirratificação de 1º/3/2013 e pela irregularidade da execução do

ajuste no período analisado, diante do vínculo existente entre um representante da conveniada e o imóvel localizado na Rua Aliança Liberal, 703, à época da celebração do ajuste, situação vedada pelas normas que disciplinam a matéria.

Em suas razões recursais, alegam os Recorrentes, em suma, que a Administração agiu de forma diligente e zelosa, inclusive no que toca à propriedade locada, haja vista que a Origem esclareceu que o referido imóvel não era de propriedade de um representante da Conveniada, mas sim das Sociedades das Comunidades Catequéticas, o que restou comprovado pela junção da cópia da escritura pública aos presentes autos.

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que os recursos podem ser conhecidos.

Quanto ao mérito, observo dos autos que o proprietário do imóvel situado à Rua Aliança Liberal, nº 703 era a Sociedade das Comunidades Catequeses, conforme certidão acosta nos autos do TC nº 72.001.627/14-20.

Entretanto, a declaração da proprietária – Sociedade das Comunidades Catequéticas, informando que no período de 1976 até 2011 o Sr. João Clemente de Souza Neto residiu no referido imóvel, justificando as contas em seu nome, configura a existência de vínculo prévio ao contrato de locação, entre a conveniada e a organização locatária, tendo em vista que o Sr. João Clemente ocupava o cargo de 1º Secretário da conveniada, Ages Associação Civil Gaudium Et Spes.

Todos os documentos apresentados pelos recorridos comprovaram que o Senhor João Clemente não era proprietário do imóvel situado à Rua Aliança Liberal, nº 703 e que a locadora e a locatária possuíam personalidades jurídicas diferentes.

Nesse sentido, em que pesem as defesas demonstrarem que o senhor João Clemente não era, de fato, o proprietário do referido imóvel, permaneceu o seu vínculo com o imóvel, afrontando o art. 5º, Portaria nº 47/SAS/2002, que não permitia vínculo prévio ao contrato de locação, formal ou de qualquer índole com o locatário.

Não obstante a irregularidade apontada, é forçoso concluir que o objeto do convênio foi efetivamente executado, de modo que a decisão deste Tribunal de determinar a restituição dos valores repassados à entidade convenente poderá ensejar em eventual locupletamento ilícito.

Ademais, não consta qualquer demonstração nos autos indicando que os valores locados tenham sido efetivados em inobservância aos praticados no mercado, o que certamente demandaria o seu ressarcimento e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do Recurso ex-officio, eis que regimental e dos Ordinários, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. Quanto ao mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL** apenas para afastar a determinação de ressarcimento ao erário dos alugueis referentes ao imóvel locado, mantendo-se, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Os recursos apresentados não trouxeram elementos novos aptos a modificar as razões adotadas na decisão recorrida. Nesse sentido, a instrução processual foi categórica ao revelar vínculo existente entre um representante da conveniada e o imóvel localizado na Rua Aliança Liberal, nº 703[1] , em afronta ao disposto no art. 5º da Portaria nº 47/SAS/2002, que incidia à época da celebração do ajuste.

Como registrado no voto prolatado por ocasião do julgamento de 1ª Câmara de minha Relatoria, a documentação examinada e juntada aos autos evidencia que, na época da celebração do Convênio, o imóvel pertencia a João Clemente de Souza Neto, 1º Secretário da entidade, situação esta vedada pelas normas que disciplinam a matéria.

Foi afastado ainda o argumento de que até o ano de 2012 o Sr. João Clemente de Souza Neto teria utilizado o imóvel como residência, daí seu nome constar do carnê do IPTU e da Certidão de Dados Cadastrais do Imóvel, uma vez que a mera utilização do imóvel como residência não configura hipótese de alteração cadastral.

A situação em análise retrata ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade que deve nortear todo o agir administrativo, assim conceituado por Celso Antônio Bandeira de Mello[2] : *"Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentosas. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos*

[1] Os serviços conveniados eram prestados em dois endereços distintos: Rua Aliança Liberal, 703 (República Jovem Masculina) e Rua Matias Roxo, 195 (República Jovem Feminina). O apontamento feito pela Especializada acerca do vínculo existente entre um representante da conveniada e o imóvel locado com recursos provenientes do repasse, refere-se ao imóvel localizado na Rua Aliança Liberal, 703.

[2] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 33ª edição. São Paulo: Malheiros, 2016, p.117

e qualquer espécie. ”

Ademais, a irregularidade relacionada ao ajuste compromete a execução, com a realização de pagamentos mensais de alugueis relativos à imóvel que não poderia ter sido locado com recursos provenientes do repasse.

Sendo assim, conforme as manifestações de AJCE[3] e SG, igualmente entendo que a determinação para que a Origem adote providências visando o ressarcimento ao erário encontra fundamento na exceção prevista no parágrafo único, do art. 59, da Lei Federal 8.666/93. A meu ver, o ressarcimento não ocasiona enriquecimento sem causa da Administração. Pelo contrário, trata-se de reverter o enriquecimento indevido de quem recebeu aluguéis irregularmente por agir em proveito próprio e contra a lei.

Diante do exposto, voto pelo processamento do recurso ex officio e pelo conhecimento dos recursos ordinários apresentados, e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, votar pela irregularidade da execução no período analisado, tendo em vista que as falhas de controles procedimentais existentes não podem ser afastadas na medida em que a irregularidade relacionada ao ajuste compromete a execução, com a realização de pagamentos mensais de alugueis relativos à imóvel que não poderia ter sido locado com recursos provenientes do repasse.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, nos termos regimentais, o envio de cópia desta Decisão às interessadas.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

[3] Conforme manifestações dos Ilmos. Assessores Pedro Henrique Andrade Silva e Sandro Marcello Costa Mongelli.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de maio de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento o TC 72-001.584.14-19, que cuida da análise formal do Termo de Convênio 045/SMADS/2013 e do Termo de Rerratificação[4], para a prestação do serviço denominado "República para Jovens de 18 a 21 anos", bem como o TC 72-001.627.14-20, que trata do acompanhamento de sua execução, no período de janeiro a março de 2014.

Nos autos do TC 72-001.584.14-19, a instrução do feito conduziu ao apontamento de irregularidades, dentre as quais remanesceram as seguintes:

(i) publicação extemporânea do Termo de Aditamento;

(ii) ausências de assinatura, rubrica e data no edital de chamamento;

(iii) ausência de disponibilização de todas as informações relacionadas ao ajuste na página eletrônica da Secretaria;

(iv) existência de vínculo entre um representante da conveniada e o imóvel locado com recursos provenientes do repasse, em desatendimento ao princípio da impessoalidade, bem como ao art. 5º da Portaria 47/SAS/2002[5].

[4] O Termo de Rerratificação teve por objeto a alteração da data da publicação do Edital de Chamamento nº 250/SMADS/2012 para 12.10.2012, e não 12.11.2012; retificar o distrito como Vila Leopoldina, e não Lapa; vedar a concessão da verba de implantação; alterar o valor do repasse mensal de R$ 22.183,30 para R$ 22.723,30, considerando as despesas com concessionárias públicas; e modificar a duração do convênio para 02.01.2013 a 31.12.2014.

[5] "Art. 5º. O locador não poderá manter vínculo, prévio ao contrato de locação, formal ou de qualquer índole com o locatário tendo em vista a observância aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa aplicáveis à presente atividade administrativa de fomento".

Por sua vez, no que tange ao Acompanhamento da Execução Parcial, constante do TC 72-001.627.14-20, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle assinalou as seguintes impropriedades:

(i) ausência de placa de identificação afixada no local de funcionamento do serviço;

(ii) falta de aposição de data na Declaração Trimestral de Gerenciamento de Recursos Financeiros – Degref, relativa ao primeiro trimestre de 2014;

(iii) extemporaneidade da entrega da Grade de Atividades Semestral – Gras; e

(iv) ausência de datas nos Relatórios Mensais de Supervisão Técnica, impossibilitando aferir o cumprimento do prazo para sua elaboração;

(v) em relação aos indicadores, a meta de "percentual médio de pessoas que contribuíram com as contas da casa durante o trimestre" não foi cumprida em uma das casas[6]; e

(vi) insuficiência do valor empenhado.

Propôs, ainda, a revisão dos itens 13 e 21 da Cláusula Quinta [7] do Termo de Convênio, em razão da inexistência de sistemas de controle de dados dos serviços, assim como a inaplicabilidade do Banco de Dados dos Usuários e o Sistema Informatizado de Rua aos serviços conveniados.

A Origem apresentou justificativas, nas quais, em síntese, assinalou que:

a) Nos autos do 72-001.584.14-19:

[6] Conforme o Edital de Chamamento nº 250/SMADS/2012, há três indicadores estabelecidos para o serviço: *a)* percentual de jovens desligados, com até 02 (dois) anos de permanência, desligados (pelo alcance de autonomia) durante o semestre = 50% ou mais; *b)* percentual médio de pessoas que contribuíram com as contas da casa durante o trimestre = 100%; e *c)* percentual médio de pessoas que contribuíram com as tarefas da casa durante o trimestre = 100%.

[7] "Cláusula Quinta - São obrigações da CONVENIADA, em consonância com o art.22 do Decreto Municipal nº 43.698, de 02 de setembro de 2003: (...) 13. Alimentar os sistemas de controle de dados dos serviços, informatizados ou manuais, adotados pela SMADS, bem como os decorrentes das normas expedidas pela União e pelo Governo do Estado de São Paulo; 21. Manter atualizado diariamente o Banco de Dados dos Usuários e de suas Famílias, de acordo com as normas expedidas pela União e pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como deverá alimentar os sistemas de controle de dados dos serviços – on line, informatizados ou manuais – adotados por SMADS, e especialmente o Sistema Informatizado de Rua – SISRUA".

(i) a assinatura que consta no despacho de autorização para abertura de edital confirma todo o conteúdo do processo, razão pela qual as ausências de assinatura e rubrica no Edital não podem ensejar sua irregularidade;

(ii) a publicação extemporânea do Termo é falha de natureza formal;

(iii) no site "e-negocios" foram disponibilizadas todas as informações relativas ao convênio em julgamento;

(iv) o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF estava regular na data da assinatura do Termo;

(v) o nome do Sr. João Clemente de Souza Neto constava no IPTU do imóvel, pois até o ano de 2012, teria utilizado o imóvel como residência, no entanto, já estavam sendo tomadas as providências para a mudança de nome no cadastro municipal, sendo que o imóvel localizado à Rua Aliança Liberal, 703, é de propriedade das Sociedades das Comunidades Catequéticas, conforme escritura pública anexada.

b) Nos autos do TC 72-001.627.14-20:

(i) a não identificação externa decorreu da natureza dos serviços prestados, voltados ao acolhimento de jovens com vivência de rua, em estado de abandono;

(ii) as providências necessárias para inclusão de data na Declaração Trimestral de Gerenciamento de Recursos Financeiros – Degref estavam sendo tomadas;

(iii) a Grade de Atividades Semestral foi entregue dentro do prazo, no entanto, houve necessidade de alterações no documento que foi novamente apresentado em 06/01/2014;

(iv) no tocante ao cumprimento das metas, destacou tratar-se de serviço socioassistencial que visa a construção de um projeto de vida para cada jovem acolhido, com sua inclusão social e autonomia, sendo impossível a obtenção de resultados imediatos;

(v) o empenho observou a Portaria Intersecretarial 01/2014- SEMPLA/SF/SGM/SNJ[8], bem como o Decreto 54.768/2014[9];

(vi) o pagamento somente ocorre entre o primeiro e o quinto dia útil do mês seguinte à execução dos serviços, sendo que seu

[8] Estabelece cotas orçamentárias iniciais para execução da despesa orçamentária – Exercício 2014 da Administração Direta, Indireta e dos Fundos Municipais.
[9] Fixa normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2014.

processamento é feito em mês anterior ao do efetivo pagamento, nos termos da Portaria 46/2010/SMADS[10].

A Conveniada deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora assinalado para apresentação de defesa.

A Assessoria Jurídica de Controle externo, nos autos do Processo TC 72-001.584.14-19, asseverou que os apontamentos relativos à publicação extemporânea do ajuste, às ausências de rubrica e data no Edital de Chamamento, e a não disponibilização de todas as informações na página eletrônica da Secretaria não se mostram aptos a macular o ajuste, podendo ser relevados.

No tocante à existência de vínculo entre um representante da conveniada e o imóvel locado com recursos provenientes do repasse, apesar da afronta ao princípio da impessoalidade, assim como ao art. 5º da Portaria 47/SAS/2002, ponderou que não há indícios que apontem que a situação tenha afetado a execução do convênio.

Nos autos do Processo TC 72-001.627.14-20, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo acolhimento da execução do convênio, no período analisado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em ambos os processos em julgamento, requereu a relevação das impropriedades constatadas, com o reconhecimento da regularidade dos atos examinados, diante do caráter formal das falhas, ou, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos ajustes.

A Secretaria Geral posicionou-se pela irregularidade do Termo de Convênio examinado, diante da inobservância ao disposto no art. 5º, da Portaria 47/SAS/2002, e pelo não acolhimento de sua execução.

VOTO ENGLOBADO

Entendo, com base na jurisprudência desta E. Corte de Contas e nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que as falhas de publicação extemporânea do Termo de Aditamento, ausências de data, rubrica e assinatura no edital, falta de disponibilização de todas as informações na página eletrônica da Secretaria, publicação extemporânea do Termo Aditivo, insuficiência do valor empenhado e ausência de data na Declaração Trimestral de Gerenciamento de Recursos

[10] Tipifica a rede socioassistencial do Município de São Paulo e a regulação de parceria operada por meio de convênios.

Financeiros – Degref não se apresentam como elementos aptos à conclusão de um julgamento pela irregularidade, cabendo relevação[11].

De outra parte, as informações trazidas aos autos pela Origem não afastaram o apontamento feito pela Especializada, ratificados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, acerca do vínculo existente entre um representante da conveniada e o imóvel localizado na Rua Aliança Liberal, 703[12], à época da celebração do ajuste.

Com efeito, o art. 5º da Portaria 47/SAS/2002:

> "Art. 5º - O locador não poderá manter vínculo, prévio ao contrato de locação, formal ou de qualquer índole com o locatário tendo em vista a observância aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa aplicáveis a presente atividade administrativa de fomento". (g.n.)

Os documentos examinados e juntados aos autos evidenciam que, na época da celebração do Convênio, o imóvel pertencia a João Clemente de Souza Neto, 1º Secretário da entidade, situação esta vedada pelas normas que disciplinam a matéria. Ademais, conforme consulta realizada no sítio http://geosampa.prefeitura.sp.gov.br/PaginasPublicas/_SBC.aspx[13], o titular do imóvel permanece o mesmo.

Outrossim, não merece prosperar a alegação feita de que até o ano de 2012, o Sr. João Clemente de Souza Neto teria utilizado o imóvel como residência, daí seu nome constar do carnê do IPTU e da Certidão de Dados Cadastrais do Imóvel, uma vez que a mera utilização do imóvel como residência não configura hipótese de alteração cadastral. De acordo com as informações constantes no sítio da Prefeitura[14], os documentos necessários para a atualização cadastral são os seguintes:

1.CPF ou CNPJ do contribuinte;

2.Documento que comprove a propriedade, a posse ou o domínio útil do imóvel:

- Certidão de matrícula do imóvel, expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis, há no máximo, 180 dias, ou

[11] Registre-se os seguintes julgados proferidos neste sentido: TCs 72-001.266.12-31 e 72-001.267.12-02, 72-003.850.06-00, 72-002.057.11-06 e 72-002.058.11-79.

[12] Os serviços conveniados eram prestados em dois endereços distintos: Rua Aliança Liberal, 703 (República Jovem Masculina) e Rua Matias Roxo, 195 (República Jovem Feminina). O apontamento feito pela Especializada acerca do vínculo existente entre um representante da conveniada e o imóvel locado com recursos provenientes do repasse, refere-se ao imóvel localizado na Rua Aliança Liberal, 703.

[13] Consulta realizada em 29/05/2017

[14] Disponível em: http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/financas/servicos/iptu/index.php?p=2467. Consulta realizada em 26/05/2017.

- Título de aquisição do imóvel (escritura pública ou instrumento particular de compra e venda, promessa ou cessão de direitos, formal de partilha, sentença de usucapião transitada em julgado)

Assim, em conformidade com o evidenciado pela instrução do processo, verifica-se a inobservância das normas aplicáveis à espécie, notadamente a afronta ao princípio da impessoalidade.

Ao discorrer sobre tal regramento, Odete Medauar, professa:

"Com o princípio da impessoalidade, a Constituição visa obstaculizar atuações geradas por antipatias, simpatias, objetivos de vingança, represálias, nepotismo, favorecimentos diversos, muito comuns em licitações, concursos públicos, exercício do poder de polícia. Busca-se, desse modo, que predomine o sentido de função, isto é, a ideia de que os poderes atribuídos finalizam-se ao interesse de toda a coletividade, portanto a resultados desconectados de razões pessoais (...)"[15].

No tocante ao Processo TC 72-001.627.14-20, muito embora alguns aspectos suscitados reflitam questões já apreciadas e superadas por decisões deste Tribunal, tal como a insuficiência do valor empenhado, a execução parcial não merece acolhimento na medida em que a irregularidade consistente na existência de vínculo entre um representante da conveniada e o imóvel localizado na Rua Aliança Liberal, 703, com recursos provenientes do repasse. Isso, por si só, é motivo suficiente para confirmar a irregularidade da execução contratual, vez que durante a vigência do convênio foram realizados pagamentos de alugueis decorrentes de locação irregular.

Diante desse contexto, entendo que as falhas de controles procedimentais existentes não podem ser afastadas, na medida em que a irregularidade relacionada ao ajuste compromete a execução, com a realização de pagamentos mensais de alugueis relativos à imóvel que não poderia ter sido locado com recursos provenientes do repasse.

Nesses termos, e considerando os elementos constantes dos autos, voto pela irregularidade formal do Termo de Convênio 045/SMADS/2013 e do Termo de Rerratificação, (Processo TC 72-001.584.14-19) e pela irregularidade de sua execução no período analisado, (Processo TC 72-001.627.14-20), em virtude da constatação de vínculo entre um representante da conveniada e o imóvel localizado na Rua Aliança Liberal, 703.

Determino à Origem a adoção das providências necessárias ao ressarcimento ao Erário dos alugueis referentes ao imóvel localizado na Rua Aliança Liberal, 703, devidamente corrigidos, comunicando a este

[15] *Direito Administrativo Moderno*. 18 ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 144.

Tribunal no prazo de 30 dias, bem como diligencie no sentido de não mais incorrer nas impropriedades e falhas como as constatadas nestes autos.

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados, nos termos regimentais.